SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 51015 - DF (2026/0087400-4)

RELATOR	:	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA
ADVOGADOS	:	RAQUEL SARAIVA GOMES DE BARROS - DF008992
		MARCIA GUASTI ALMEIDA - DF012523
		TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459
		LUCAS MESQUITA MOREYRA - DF034351
		CAROLINA TAMEGA MONTEIRO RAMBOURG - DF046927
AGRAVADO	:	UNIÃO
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO À DECISÃO TIDA POR DESCUMPRIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O reclamante alega que a decisão proferida na SS 2.888/DF pela então presidente desta Corte Superior Ministra Laurita Vaz, tida por descumprida, assegurou o seu direito de receber o pagamento referente aos efeitos financeiros da liminar concedida no Mandado de Segurança Coletivo (autos 0000469-21.2016.8.07.0000) apenas após o trânsito em julgado do *writ*, de forma que não houve exclusão do recebimento da rubrica denominada "correção de parcela de quintos/décimos", mas apenas um diferimento do momento do seu pagamento.

2. Entretanto, não foi esse o mandamento que consta na SS 2.888/DF, na qual se observa a seguinte fundamentação (fls. 53-54): "Assim, a despesa com pessoal, claramente ilegal (ilegalidade que se arrasta desde 2001, quando alterado o art. 62-A, parágrafo único, da Lei n.º 8.112/1990), cujos valores pagos continuamente são expressivos – segundo o Requerente, R$ 28.967.638,21 (vinte e oito milhões, novecentos e sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos) –, afronta a economia pública. Em outras palavras, o pagamento ilegal com recursos públicos acarreta lesão às suas finanças. Aliado a isso, o mandado de segurança deve seguir o procedimento previsto na Lei n.º 12.016, de 2009, conforme se infere do dispositivos seguintes: (...). No caso dos autos, portanto, é vedado o deferimento de medida liminar e a eventual concessão da ordem, ao final, somente

Documento eletrônico VDA59243372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 19/08/2026 11:59:02
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2026. Código de Controle do Documento: 54e91148-492b-46fe-ad5a-0ee9ad32bb39

poderá ser executada após o trânsito em julgado, pois implica em pagamento a servidores públicos. Por conseguinte, a execução imediata da decisão ora atacada fere violentamente a ordem pública".

3. A decisão proferida na SS 2.888/DF vedou, e não apenas sobrestou, os efeitos da decisão que deferiu a liminar no Mandado de Segurança Coletivo (autos 0000469-21.2016.8.07.0000), além de afirmar que eventual concessão da ordem, ao final, somente poderá ser executada após o trânsito em julgado.

4. No caso em tela, referente ao período anterior ao trânsito em julgado do *writ* coletivo, vigorava a decisão proferida na SS 2.888/DF que impedia os efeitos da liminar deferida no MS. Após o seu trânsito em julgado, observa-se que, embora tenha sido deferida a ordem, houve nova deliberação pela Presidência do TJDFT, após conceder contraditório de forma administrativa, vedando novamente o pagamento da rubrica "correção de parcela de quintos/décimos".

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2026 a 18/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

HERMAN BENJAMIN
Relator/Presidente do STJ

Documento eletrônico VDA59243372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 19/08/2026 11:59:02
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2026. Código de Controle do Documento: 54e91148-492b-46fe-ad5a-0ee9ad32bb39

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 51015 - DF (2026/0087400-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA
ADVOGADOS	:	RAQUEL SARAIVA GOMES DE BARROS - DF008992
		MARCIA GUASTI ALMEIDA - DF012523
		TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459
		LUCAS MESQUITA MOREYRA - DF034351
		CAROLINA TAMEGA MONTEIRO RAMBOURG - DF046927
AGRAVADO	:	UNIÃO
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO À DECISÃO TIDA POR DESCUMPRIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O reclamante alega que a decisão proferida na SS 2.888/DF pela então presidente desta Corte Superior Ministra Laurita Vaz, tida por descumprida, assegurou o seu direito de receber o pagamento referente aos efeitos financeiros da liminar concedida no Mandado de Segurança Coletivo (autos 0000469-21.2016.8.07.0000) apenas após o trânsito em julgado do *writ*, de forma que não houve exclusão do recebimento da rubrica denominada "correção de parcela de quintos/décimos", mas apenas um diferimento do momento do seu pagamento.

2. Entretanto, não foi esse o mandamento que consta na SS 2.888/DF, na qual se observa a seguinte fundamentação (fls. 53-54): "Assim, a despesa com pessoal, claramente ilegal (ilegalidade que se arrasta desde 2001, quando alterado o art. 62-A, parágrafo único, da Lei n.º 8.112/1990), cujos valores pagos continuamente são expressivos – segundo o Requerente, R$ 28.967.638,21 (vinte e oito milhões, novecentos e sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos) –, afronta a economia pública. Em outras palavras, o pagamento ilegal com recursos públicos acarreta lesão às suas finanças. Aliado a isso, o mandado de segurança deve seguir o procedimento previsto na Lei n.º 12.016, de 2009, conforme se infere do dispositivos seguintes: (...). No caso dos autos, portanto, é vedado o

Documento eletrônico VDA58953967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 07/08/2026 16:31:04
Código de Controle do Documento: 6ee82457-f346-4302-af7b-0354abc1e38d

deferimento de medida liminar e a eventual concessão da ordem, ao final, somente poderá ser executada após o trânsito em julgado, pois implica em pagamento a servidores públicos. Por conseguinte, a execução imediata da decisão ora atacada fere violentamente a ordem pública".

3. A decisão proferida na SS 2.888/DF vedou, e não apenas sobrestou, os efeitos da decisão que deferiu a liminar no Mandado de Segurança Coletivo (autos 0000469-21.2016.8.07.0000), além de afirmar que eventual concessão da ordem, ao final, somente poderá ser executada após o trânsito em julgado.

4. No caso em tela, referente ao período anterior ao trânsito em julgado do *writ* coletivo, vigorava a decisão proferida na SS 2.888/DF que impedia os efeitos da liminar deferida no MS. Após o seu trânsito em julgado, observa-se que, embora tenha sido deferida a ordem, houve nova deliberação pela Presidência do TJDFT, após conceder contraditório de forma administrativa, vedando novamente o pagamento da rubrica "correção de parcela de quintos/décimos".

5. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Ravísio Eduardo Faria Braga interpõe Agravo Interno de fls. 665-671 em face da decisão monocrática de fls. 656-659, que julgou improcedente a sua Reclamação, em razão de não se configurar o descumprimento da decisão proferida na SS 2.888/DF.

Cuida-se de Reclamação (art. 105, I, *f,* da CF), com pedido liminar, contra acórdão proferido pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que negou provimento ao Agravo Interno do requerente e manteve a extinção sem resolução de mérito do cumprimento individual de sentença referente a Mandado de Segurança Coletivo.

Colhe-se dos autos que a Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal (ASSEJUS) ingressou com Mandado de Segurança Coletivo (autos 0000469-21.2016.8.07.0000) contra ato supostamente ilegal praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, consistente em determinar a subtração do pagamento aos servidores da rubrica denominada "correção de parcela de quintos/décimos". Alegaram que não foi respeitado o contraditório antes da deliberação da Presidência do TJDFT.

Foi deferido o provimento liminar no *writ* para, até a decisão final no Mandado de Segurança Coletivo, suspender a eficácia da determinação da autoridade coatora e preservar a percepção das parcelas referente à "correção de parcela de quintos/décimos".

Contudo, a União ingressou com a **Suspensão de Segurança 2.888/DF,** a qual foi deferida pela então presidente desta Corte Superior, Ministra Laurita Vaz, em abril de 2017, para consignar que "é vedado o deferimento de medida liminar e a eventual

Documento eletrônico VDA58953967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 07/08/2026 16:31:04
Código de Controle do Documento: 6ee82457-f346-4302-af7b-0354abc1e38d

concessão da ordem, ao final, somente poderá ser executada após o trânsito em julgado" (fl. 54).

O Mandado de Segurança Coletivo teve, ao final, a ordem deferida. Após conceder o contraditório e analisar as defesas administrativas a Presidente do TJDFT procedeu à nova deliberação, em janeiro de 2020, estabelecendo que não deve ocorrer o pagamento da rubrica denominada "correção de parcela de quintos/décimos".

O requerente ingressou, na origem, com cumprimento individual de sentença referente a Mandado de Segurança Coletivo pedindo o pagamento dos efeitos financeiros devidos entre o cumprimento da segurança (junho de 2017) e a decisão da Presidência do TJDFT após o contraditório (janeiro de 2020). A execução foi extinta sem resolução de mérito pelo Juízo de primeiro grau, sob os fundamentos: a) vigorava a decisão proferida na SS 2.888/DF, que impedia os efeitos da liminar concedida no Mandado de Segurança Coletivo; e b) após a decisão de mérito no *writ* coletivo, houve nova deliberação da Presidência do TJDFT vedando o pagamento da rubrica em questão. Assim, não havia valores a serem executados. O requerente interpôs Agravo Interno, o qual não foi provido pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Na presente Reclamação, o requerente aduz que houve desrespeito à autoridade da decisão proferida na Suspensão de Segurança 2.888/DF, a qual assegurou, segundo o reclamante, que a percepção dos efeitos financeiros advindos da medida liminar deferida no Mandado de Segurança Coletivo deveria ser executado após o trânsito em julgado do *writ*. Afirma que "o pagamento apenas havia sido postergado para após o trânsito em julgado do acórdão concessivo da segurança" (fl. 8). Sustenta, em resumo (fl. 9, grifos acrescidos):

> 19. Contudo, o (assim considerado) novo marco temporal para o corte da rubrica, efetivado pela segunda vez em 3-1-2020, **não afasta o direito aos efeitos financeiros da liminar concedida na ação mandamental**, sendo certo – cumpre insistir – que **o deferimento da SS 2.888-DF apenas sobrestou (não excluiu) o recebimento da rubrica até o trânsito em julgado** da sentença concessiva da impetração.

Pede o deferimento da liminar para suspender a decisão reclamada e, ao final, requer a cassação da decisão proferida pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, cabendo "ao TJDFT dar prosseguimento à execução do julgado mandamental coletivo, homologando-se os valores reclamados pelo servidor, que sequer foram objeto de impugnação" (fl. 11).

Nas razões do Agravo Interno, reitera os termos da sua Reclamação. Alega que "o pagamento da parcela controversa foi suspenso de forma temporária pelo Superior Tribunal de Justiça" (fl. 668). Afirma, também, que "enquanto perdurou a ausência do

Documento eletrônico VDA58953967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 07/08/2026 16:31:04
Código de Controle do Documento: 6ee82457-f346-4302-af7b-0354abc1e38d

contraditório não poderia a parcela ter sido suprimida do contracheque do reclamante" (fl. 669). Pede a reforma da decisão agravada, para que seja retomada a tramitação do cumprimento de sentença na origem.

Contrarrazões de fls. 677-678.

É o **relatório**.

VOTO

A insurgência recursal não prospera.

A decisão apontada como reclamada, proferida pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim consignou ao decidir a controvérsia (fls. 115-116):

> Em reforço, acrescenta-se que, como destacado pela decisão proferida nos autos da Suspensão de Segurança n. 2.888/DF, a manutenção do pagamento a título precário, em sede liminar, constituiria violação frontal à legislação pertinente à matéria, que expressamente veda a concessão de tutela provisória em casos como o descrito.
>
> (...)
>
> Em 25/7/2017, quando do exame de mérito [do Mandado de Segurança Coletivo], determinou-se a preservação da situação original dos representados, com o restabelecimento da rubrica em seus contracheques, mas somente até a análise das defesas administrativas, para dar cumprimento aos acórdãos emanados do TCU.
>
> Ocorre que (i) naquela data ainda vigorava a determinação judicial vedando a produção de efeitos do Mandado de Segurança (Rcl n. 34.882/DF), e (ii) o trânsito em julgado do aludido pronunciamento se deu apenas em 18/5/2020, quando já encerrada a análise das defesas administrativas e novamente determinada a supressão dos pagamentos, pela Presidência deste Tribunal (3/1/2020), ao indeferir os pedidos de manutenção. Ou seja, já havia sido alcançado o termo final estabelecido, tornando inviável a retomada das rubricas. Também não prospera o argumento de que a decisão proferida.

O reclamante alega que a decisão proferida na SS 2.888/DF pela então presidente desta Corte Superior Ministra Laurita Vaz, assegurou o seu direito de receber o pagamento referente aos efeitos financeiros da liminar concedida no Mandado de Segurança Coletivo (autos 0000469-21.2016.8.07.0000) apenas após o trânsito em julgado do *writ*, de forma que não houve exclusão do recebimento da rubrica denominada "correção de parcela de quintos/décimos", mas apenas um diferimento do momento do seu pagamento.

Entretanto, não foi esse o mandamento que consta na SS 2.888/DF, na qual se observa a seguinte fundamentação (fls. 53-54, grifos acrescidos):

> Assim, a despesa com pessoal, claramente ilegal (ilegalidade que se arrasta desde 2001, quando alterado o art. 62-A, parágrafo único, da Lei n.º 8.112/1990), cujos valores pagos continuamente são expressivos – segundo o Requerente, R$ 28.967.638,21 (vinte e oito milhões, novecentos e sessenta e sete

Documento eletrônico VDA58953967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 07/08/2026 16:31:04
Código de Controle do Documento: 6ee82457-f346-4302-af7b-0354abc1e38d

> mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos) –, afronta a economia pública. Em outras palavras, o pagamento ilegal com recursos públicos acarreta lesão às suas finanças.
>
> Aliado a isso, o mandado de segurança deve seguir o procedimento previsto na Lei n.º 12.016, de 2009, conforme se infere do dispositivos seguintes:
>
> (...).
>
> No caso dos autos, portanto, **é vedado o deferimento de medida liminar** e a **eventual concessão da ordem**, ao final, somente poderá ser executada após o trânsito em julgado, pois implica em pagamento a servidores públicos. Por conseguinte, a execução imediata da decisão ora atacada fere violentamente a ordem pública.
>
> Ademais, eventual provimento judicial favorável ao ato apontado como coator poderá ser irreversível, tendo em vista a possível aplicação da teoria do fato consumado e do recebimento de boa-fé, bem como a fluência da prescrição para a restituição dos valores recebidos indevidamente.

Como se verifica, a decisão proferida na SS 2.888/DF vedou, e não apenas sobrestou, os efeitos da decisão que deferiu a liminar no Mandado de Segurança Coletivo (autos 0000469-21.2016.8.07.0000), além de afirmar que eventual concessão da ordem, ao final, somente poderá ser executada após o trânsito em julgado.

No caso em tela, referente ao período anterior ao trânsito em julgado do *writ* coletivo, vigorava a decisão proferida na SS 2.888/DF que impedia os efeitos da liminar deferida na ação mandamental. Após o seu trânsito em julgado, observa-se que, embora tenha sido deferida a ordem, houve nova deliberação pela Presidência do TJDFT, após conceder contraditório de forma administrativa, vedando novamente o pagamento da rubrica "correção de parcela de quintos/décimos".

Assim, não se configurou descumprimento da decisão proferida na SS 2.888/DF, de modo que não merece reformas a decisão agravada.

Por todo o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA58953967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 07/08/2026 16:31:04
Código de Controle do Documento: 6ee82457-f346-4302-af7b-0354abc1e38d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt na Rcl 51.015 / DF

Número Registro: 2026/0087400-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00004692120168070000 07497831120248070000 0797831120248070000 4692120168070000 7497831120248070000 797831120248070000

Sessão Virtual de 12/08/2026 a 18/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA
ADVOGADOS	: RAQUEL SARAIVA GOMES DE BARROS - DF008992
	MARCIA GUASTI ALMEIDA - DF012523
	TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459
	LUCAS MESQUITA MOREYRA - DF034351
	CAROLINA TAMEGA MONTEIRO RAMBOURG - DF046927
RECLAMADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
INTERES.	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA

Documento eletrônico VDA59230521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2026 00:41:04
Código de Controle do Documento: 57305c19-4ab5-4d99-ae8a-6d9cdfb73157

ADVOGADOS : RAQUEL SARAIVA GOMES DE BARROS - DF008992
MARCIA GUASTI ALMEIDA - DF012523
TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459
LUCAS MESQUITA MOREYRA - DF034351
CAROLINA TAMEGA MONTEIRO RAMBOURG - DF046927
AGRAVADO : UNIÃO
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2026 a 18/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59230521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2026 00:41:04
Código de Controle do Documento: 57305c19-4ab5-4d99-ae8a-6d9cdfb73157